

A. I. Nº - 9318550/06  
AUTUADO - RAFAEL SAVACINI PANDOLFI  
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20. 09. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0265-04/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORAIS ENCONTRADAS SEM NOTA FISCAL. Comprovado a existência de estabelecimento sem inscrição estadual estocando mercadoria e comercializando sem nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/06, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 2.040,00, decorrente da falta de recolhimento do ICMS em função de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 09/12, impugnou o lançamento tributário, argumentando que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas mediante Notas Fiscais nº 793581 e 838490, conforme cópia acostada aos autos.

Ressalta que, no momento da entrega da mercadoria consignadas na Nota Fiscal nº 834490, o agente da fiscalização, de seu próprio punho, emitiu a nota fiscal com sua própria caligrafia e pelo que se pode constatar, datou a mesma de 29/04/2006, quando a autuação é datada de 26/04/2006, conforme cópia autenticada.

Aduz que parte da mercadoria estava sendo descarregada e outra parte já havia sido entregue em outra ocasião. Acrescenta que a comercialização estava sendo feita entre a empresa vendedora e o autuado e não do autuado e clientes.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 130/133, ao prestar informação fiscal ressalta que restou comprovado a existência de mercadorias em depósito clandestino, mesmo que contíguo ao estabelecimento comercial de propriedade do autuado, pois, conforme artigo 185, inciso I, do RICMS/97, para dois imóveis serem considerados o mesmo estabelecimento devem ter comunicação interna, fato que não ocorre na presente lide.

Destaca que as notas fiscais acostadas pela defesa, além de não corresponderem com as quantidades apreendidas, as mesmas foram emitidas para a pessoa física do sócio da empresa, demonstrando o intuito de esconder o faturamento do fisco. Portanto, os documentos juntados só poderiam ser utilizados como autêntica autodenúncia, pois demonstra a omissão de faturamento da empresa e o eixo da ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para constituir o crédito tributário em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em função de estocagem de mercadorias sem nota fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Efetivamente, na ação fiscal desencadeada pelo autuante, foi apurada a existência de estabelecimento sem Inscrição Estadual com mercadoria sem nota fiscal.

Para embasar a autuação o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos N° 102682, acostado às folhas 03.

Entendo que a infração em tela restou caracterizada e encontra-se embasado nos documentos acostados às folhas 03 a 28, uma vez que o argumento defensivo de que trata-se de mercadorias do estabelecimento inscrito não pode ser acolhido, pois as notas fiscais não foram apresentadas no momento da ação fiscal no estabelecimento clandestino, quando foi realizado a contagem física de estoque. Além do mais, as cópias acostadas pela defesa são de notas fiscais destinadas à pessoa física do sócio da empresa, fato que caracteriza o intuito de omissão de receita pelo autuado, conforme salienta na informação fiscal.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 9318550/06, lavrado contra **RAFAEL SAVACINI PANDOLFI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.040,00**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “J”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR